

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13639.000039/96-33  
Recurso nº. : 11.631  
Matéria : IRPF - EX.: 1995  
Recorrente : LUIZ FERNANDO RIBEIRO  
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG  
Sessão de : 11 DE DEZEMBRO DE 1997  
Acórdão nº. : 106-09.703

IRPF - DEDUÇÕES - DESPESAS COM INSTRUÇÃO - Deve-se restabelecer a dedutibilidade das "despesas com instrução", glosadas na Notificação, quando devidamente comprovada pelo contribuinte.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ FERNANDO RIBEIRO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
GENÉSIO DESCHAMPS  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 FEV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13639.000039/96-33  
Acórdão nº. : 106-09.703  
Recurso nº. : 11.631  
Recorrente : LUIZ FERNANDO RIBEIRO

**RELATÓRIO**

LUIZ FERNANDO RIBEIRO, já qualificado neste processo, inconformado com a decisão de fls. 28 a 39, exarada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora (MG), da qual tomou ciência, por AR, em 11.11.96, protocolou recurso dirigido a este Colegiado em 10.12.96.

Originariamente, o ora RECORRENTE impugnou a Notificação que lhe fora expedida, relativa ao exercício de 1995 (ano calendário de 1994), questionando a alteração dos valores correspondentes aos dependentes e despesas de instrução, e pedindo o restabelecimento dos mesmos, juntando documentos comprobatórios.

Apreciada a questão em primeira instância, decidiu-se restabelecer a dedução pleiteada a título de "dependentes", aceitas como devidamente comprovadas, mas manteve-se a dedução pleiteada a título de "despesas com instrução", sob o pressuposto de que não trazidos, pelo RECORRENTE, documentos que as comprovassem.

Contra essa decisão, o presente apelo, em que o RECORRENTE, entendeu que, efetivamente deixou de juntar os comprovantes das despesas de instrução na fase impugnatória, mas agora solicita a revisão do lançamento, para o que junta cópia de Declaração de Ajuste Anual de 1995 e os recibos de pagamentos respectivos.

A Doutra Procuradoria da Fazenda Nacional em Juiz de Fora (MG) alegando que a matéria de fato e de direito haviam sido devidamente analisadas em primeira instância, entende que deve ser mantida a decisão proferida nessa instância.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13639.000039/96-33  
Acórdão nº. : 106-09.703

**VOTO**

Conselheiro GENÉSIO DESCHAMPS, Relator

Remanesce neste processo e é objeto do recurso somente a questão de dedutibilidade ou não das "despesas de instruções".

O RECORRENTE agora trouxe a colação cópias autenticadas de pagamentos que efetuou a empresa Vale e Pereira Ltda., que se acha plenamente identificada, a título de compra de material escolar, cujos valores somados correspondem ao por ele indicado e pleiteado em sua Declaração de Ajuste Anual de 1995.

Entendo que, apesar de não ser uma Nota Fiscal, os documentos juntados preenchem os requisitos necessários a comprovação das despesas de instrução pleiteada.

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da lei, e lhe dou provimento.

Sala das Sessões - DF, em 11 de dezembro de 1997

  
GENÉSIO DESCHAMPS

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13639.000039/96-33  
Acórdão nº. : 106-09.703

**INTIMAÇÃO**

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 20 FEV 1998

  
~~DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA~~  
PRESIDENTE

Ciente em 20 FEV 1998

  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL